



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 67, DE 2009

Altera os arts. 28 e 29 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para reforçar a punição prevista para o consumo pessoal de drogas com a imposição cumulativa da pena de multa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 28 e 29 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que *institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

I – advertência sobre os efeitos das drogas, e multa;

II – prestação de serviços à comunidade, e multa;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, e multa.

..... (NR)"

“Art. 29. Na imposição da multa a que se refere o art. 28, o juiz atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a quarenta nem superior a cem, atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de 1/30 (um trinta avos) até três vezes o valor do maior salário mínimo.

§ 1º No caso da medida de coerção a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz fixará do dobro ao décupo da multa inicialmente aplicada, resguardada a possibilidade de o agente cumprir as penas originalmente fixadas.

§ 2º Os valores decorrentes da imposição das multas a que se referem o art. 28, I, II, III e §6º serão creditados à conta do fundo estadual a ser criado para investimentos na área de segurança pública, em cujo ente da federação tenha ocorrido o ilícito. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir o que temos como um equívoco da Lei de Drogas, editada em 2006. É que, no esforço de promover a correta **descarcerização** da conduta do usuário de drogas, a nova legislação acabou por restringir sobremaneira o caráter preventivo das sanções penais.

Com efeito, além de não existir previsão de pena privativa de liberdade para as figuras relacionadas ao consumo pessoal de drogas, qualquer que seja a hipótese, a pena de multa ficou reservada para funcionar como mera medida de coerção em caso de injustificada recusa ao cumprimento das medidas educativas previstas nos incisos I a III do art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, cuja brandura merece registro: advertência sobre os efeitos das drogas, ou prestação de serviços à comunidade, ou comparecimento a programa/curso educativo, sempre por períodos não superiores a cinco meses quando o agente for primário.

Os usuários de drogas normalmente têm poder aquisitivo equivalente ao de classe média ou alta e, como tais, somente se sentirão inibidos (ou incentivados) para o uso de droga se “doer no bolso” a ilicitude que estão cometendo. Hoje a percepção que a sociedade tem é a de que não existe pena para os usuários, pois o Estado, ao invés de punir, trata-os como pobres coitados, que apenas precisam de cuidados médicos. Não à toa, muitos reincidem nesse crime.

Ora, se uma pessoa que usa bebida alcoólica (droga lícita) e dirige é multada pesadamente, por qual razão um usuário de droga ilícita não deveria ser multado?

Não é por outro motivo que juristas como GUILHERME DE SOUZA NUCCI classificam o crime em comento como infração de **ínfimo** potencial ofensivo (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2008, p. 303).

Pelo exposto, propomos a aplicação da pena de multa a todos os que sejam processados pelo crime do art. 28, nos mesmos valores hoje aplicáveis pela Lei nº 11.343, de 2006, em caso de

descumprimento das medidas educativas, que variam de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) a R\$ 139.500,00 (centro e trinta e nove mil e quinhentos reais).

Por outro lado, adotamos a estratégia de prever a criação de fundos estaduais para investimento em segurança pública, para onde serão destinados os recursos arrecadados pelas multas aplicadas. Tal medida estimulará um maior combate das polícias estaduais ao consumo de drogas. Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.343, DE 23 de agosto de 2006.

.....

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º As mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 05/03/2009.